



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**Processo Administrativo nº 378/2022**

**Tomada de Preços nº 08/2022**

Trata-se de processo licitatório para a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de revitalização e construção do Balneário Municipal de Bonito, conforme convênio nº 909106/2020/ MTUR – Operação nº 1074542-43.

A empresa LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA – EPP apresentou impugnação ao instrumento convocatório alegando a exigência de qualificação técnica no certame mostra-se restritiva tendo em vista que somente empresas que já tenham realizado serviços em Bonito poderiam ter atestados com esse item.

Em apertada síntese, esse é o relatório.

**I. Tempestividade**

Cumprido esclarecer que o instrumento convocatório em seu item 10.2, alínea “b”, consta a previsão de que a empresa licitante pode até o segundo dia útil anterior à data de abertura da sessão, impugnar o edital nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, a sessão de abertura está agendada para a data de 14/12/2022, e a empresa apresentou a impugnação na data de 08 de dezembro de 2022.

Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade.

**II. Da análise do mérito**

β



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

A empresa, que ora impugna o instrumento convocatório, insurge-se quanto a exigência de qualificação técnica do item 4.2.4, alínea "c", que preceitua o seguinte:

**4.2.4 – Relativamente à Qualificação Técnica:**

(...)

c) Comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços de características e complexidades semelhantes, nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nas quantidades mínimas disposta no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS	UN	QTDE
2.2.0.4	EXECUÇÃO E PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6CM.	M2	593,62
2.3.0.1	PASSARELA E DECK PRINCIPAL PARA BALNEÁRIO MUNICIPAL DE BONITO/MS	UN D	1

A empresa questiona especificamente o item 2.3.0.1, da tabela acima, alegando que para comprovar essa exigência as empresas teriam que realizar o serviço no município de Bonito/MS, o que restringiria a competição no certame e poderia gerar direcionamento na contratação.

Importante analisar a redação da alínea "c" do item susomencionado, que apresenta expressamente a disposição de que serão verificados e aceitos serviços de características e complexidades semelhantes.

Dessa forma, resta evidente que a execução dos serviços realizados, em qualquer localidade, consubstancia em semelhança com o item elencado e serão aceitos no certame. 3



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Frisa-se que o item, como se encontra descrito, foi transposto da planilha orçamentária e incluído no instrumento convocatório, o que motiva a redação como se encontra, tendo em vista que a Administração não pode alterar os itens da planilha, por isso a análise de similaridade de serviços.

Insta salientar que, a própria Lei nº 8.666/93 aduz que sempre devem ser analisadas as similaridades de serviços elencados como relevantes nos certames, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Imprescindível ainda trazer o dispositivo da Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União, que também indica que devem ser analisados os serviços semelhantes:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

À vista disso, temos que é pacificado o entendimento de análise de similaridade de serviços na exigência de qualificação técnica, não assistindo razão à argumentação da empresa, ora impugnante, de que o item elencado restringe a competição ou direciona o certame. 3



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**III. Conclusão**

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da impugnação apresentada pela empresa LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA – EPP, em razão da tempestividade, negando-lhe provimento, mantendo as condições estabelecidas no instrumento convocatório bem como a data de abertura da sessão.

Bonito/MS, 12 de dezembro de 2022.

**Bruna de Souza Ximenes,**

Presidente.